



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

**EDITAL N.º 13 /2013/DAM**

-----ENG.º JOAQUIM BARROSO DE ALMEIDA BARRETO, PRSIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO:-----

-----TORNA PÚBLICO, no uso da competência própria que lhe é conferida  
pelo disposto na alínea v) do n.º 1, do art.º 68º da Lei nº 169/99 de 18 de  
Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de  
Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 91º. do mesmo diploma, que o  
**Regulamento das Piscinas Municipais Descobertas**, que se publica em  
anexo, **foi aprovado pela Assembleia Municipal de Cabeceiras de  
Basto, na sua sessão de 18 de Abril de 2013**, sob proposta da Câmara  
Municipal, aprovada em sua reunião de 11 de Abril de 2013, e no uso da  
competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea a), do n.º 2, do  
artigo 53º. da já mencionada Lei. -----

-----Mais torna público que o presente Regulamento entra em vigor 15  
dias após a sua publicação, nos termos legais.-----

-----E para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor que  
vão ser afixados nos lugares públicos de estilo. -----

-----Cabeceiras de Basto, 22 de Abril de 2013.-----

O Presidente da Câmara,

(Joaquim Barroso de Almeida Barreto, Eng.º.)



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

**Regulamento das Piscinas Municipais Descobertas de Cabeceiras de Basto**

**Nota Justificativa**

O desporto encerra em si um vasto leque de valores universais que, ao longo dos tempos, tem contribuído para a melhoria dos padrões de qualidade de vida dos cidadãos.

A prática sadia do desporto proporciona a formação física e intelectual das pessoas, e uma desejável ocupação dos tempos livres, gera equilíbrios entre a atividade laboral e o lazer, facilita a integração social e promove o desenvolvimento harmonioso dos cidadãos e das sociedades.

A existência de estruturas adequadas permite que essa prática se desenvolva em boas condições, segurança e comodidade, no sentido de promover a descoberta e cultivo dos talentos da juventude.

Nos termos da alínea f) do nº 1 do art. 13º da Lei 159/99 de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 os Municípios dispõem de atribuições nos domínios dos tempos livres e desporto, sendo da competência dos órgãos municipais, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do art. 21º da citada Lei 159/99, o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos domínios das instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal.

Assim, e de acordo com a Lei 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, os Municípios prosseguem em matéria de atribuições o que diz respeito aos interesses próprios comuns e específicos das populações respetivas e designadamente à promoção do desporto e cultura.

Desta forma importa pois criar um instrumento que regule o acesso de todas as piscinas descobertas, de modo a que aquelas infraestruturas desportivas possam atingir os propósitos para que foram edificadas.

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

**Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

**Artigo 2.º**

**Destino**

1- As piscinas municipais descobertas destinam-se a contribuir para o bem-estar da população, como centro de lazer e ocupação dos tempos livres, através da prática de atividades ligadas à natação.

2- Em todas as instalações das piscinas municipais descobertas serão adotadas as precauções de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral de Saúde e pelas demais entidades competentes.

**Artigo 3.º**

**Época de funcionamento**

As piscinas municipais descobertas funcionarão nos períodos e horários que venham a ser definidos pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

**Artigo 4.º**

**Interrupção de funcionamento**

A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto reserva-se o direito de interromper o funcionamento das piscinas municipais descobertas, sempre que julgue conveniente, ou a que tal seja forçada por motivos de reparação de avarias e/ ou manutenção corrente ou extraordinária.

**Artigo 5.º**

**Responsabilidade por danos causados**

Os danos ou extravios causados em bens do património municipal serão pagos pelos responsáveis, efetuando estes o pagamento dos seus custos, de acordo com as despesas a fixar pelos serviços competentes.

**Artigo 6.º**

**Afixação de normas de utilização**

As regras de utilização e outras indicações de interesse para o bom funcionamento das piscinas municipais descobertas serão afixadas em locais bem visíveis nas instalações das mesmas.

**Artigo 7º**

**Condições de acesso e uso das instalações**

1- A entrada nas instalações será vedada aos indivíduos que não ofereçam condições de asseio e higiene, ou indiciem estar em estado de embriaguez ou toxicod dependência ou ainda que, pelas suas atitudes, ofendam a moral pública.



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2- A entrada será igualmente vedada aos utentes que aparentem ser portadores de doenças contagiosas, doenças de pele ou lesões de que possa resultar prejuízo para a saúde pública, podendo, em caso de dúvida, ser exigido atestado médico.

3- É obrigatório a utilização do chuveiro e do lava-pés, antes da entrada nos tanques, assim como o uso de chinelos.

4- O vestuário de banho admitido é unicamente o permitido pelas leis e regulamentos em vigor, sendo obrigatório o seu uso, qualquer que seja a idade do utente.

5- Não é permitida nas instalações das piscinas municipais descobertas a prática de jogos e de saltos para a água de forma a molestar os outros utentes.

6- As crianças, com idade inferior a dez anos, deverão ser, obrigatoriamente, acompanhadas por adultos.

7- No caso de algum utente, por qualquer motivo, pretender sair das instalações das piscinas municipais descobertas, por um determinado período de tempo quando regressar terá que adquirir novo bilhete de ingresso. Esta situação também se aplica se a piscina funcionar continuamente, sem encerrar para a hora do almoço, ou seja quem pretender sair para almoçar quando regressar terá que adquirir novo bilhete de ingresso.

8- É proibida a entrada de cães ou outros animais no recinto das piscinas municipais descobertas.

9- É proibido empurrar quaisquer pessoas para as piscinas.

### CAPÍTULO II

#### Responsabilidades e sanções

##### Artigo 9.º

##### Responsabilidades

A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, não se responsabiliza por qualquer objeto ou valor perdido no interior das suas instalações, nem por acidentes pessoais resultantes da imprevidência ou mau uso das instalações.

##### Artigo 10.º

##### Sanções

1 – Aos utentes que, pela sua apresentação e conduta, se revelem indisciplinados, desordeiros e perturbadores do normal funcionamento das piscinas municipais descobertas, poderão ser aplicadas sanções:

a) Repreensão verbal;



A

**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

b) Expulsão das instalações;

c) Inibição temporária da utilização das instalações (até três meses).

2- As sanções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, serão aplicadas pelo responsável das piscinas municipais descobertas s.

3- A sanção referida na alínea c) será aplicada pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

**CAPÍTULO III**

**Taxas**

**Artigo 11.º**

**Incidência objectiva**

A utilização das piscinas municipais descobertas a que se refere o presente Regulamento está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento, o qual irá integrar a Tabela de Taxas Tarifas e Licenças.

**Artigo 12.º**

**Incidência Subjectiva**

1- O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento é o Município de Cabeceiras de Basto.

2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo que antecede.

**Artigo 13.º**

**Fundamentação Económico-Financeira**

A fundamentação económico-financeira das taxas, consta do ANEXO II ao presente Regulamento e dele faz parte integrante.

**Artigo 14.º**

**Exigibilidade e pagamento da taxa**

As taxas terão de ser pagas antes do início da respetiva utilização.

**CAPÍTULO IV**



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

**Disposições Finais**

**Artigo 15.º**

**Normas supletivas e casos omissos**

- 1- Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.
- 2- As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

**Artigo 16.º**

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todos os regulamentos e disposições e que colidam com o mesmo.

**Artigo 17.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara



S. R.  
**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

**ANEXO I**

<b>PISCINAS MUNICIPAIS DESCOBERTAS</b>	
1	
a) Até aos 15 anos	0,53 €
b) A partir dos 16 anos até 21 anos	0,90 €
c) A partir dos 22 anos	1,87 €

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. Mendes', written over a horizontal line that extends to the left and a vertical line that extends downwards.



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

ANEXO II

**1. Enquadramento normativo**

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º2,c)), devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências.

As taxas, licenças e outras receitas municipais cobradas pelo Município de Cabeceiras de Basto, foram fixadas de acordo com o princípio da equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou resultantes da realização de investimentos municipais, conforme previsto no artigo 15.º da Lei das Finanças Locais.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do RGTAL, as taxas da autarquia “são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares...”

Dispõe o Artigo 4.º do Regime Geral Taxas das Autarquias Locais, que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP)”.

O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Ou seja, o valor das taxas deve ser equacionado, tendo por base o princípio do Custo (da atividade pública local) / benefício (auferido pelo particular).

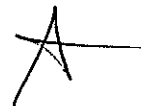
Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico -financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando -as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando -as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível.

Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o custo da atividade pública local (CAPL).

O Valor das taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.





**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**CONTRIBUINTE N.º 505 330 334**

O valor fixado para cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

**Custo da Atividade Pública Local - CAPL**

Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos

E/OU

**Benefício Auferido pelo Particular - BAP**

Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado

E/OU

**Desincentivo**

Como forma de regular

Neste contexto, devem ser sistematizados para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consolida, em regra, a componente fixa da contrapartida, sendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores referentes à probabilidade do BAP ou desincentivo.

**2. Enquadramento metodológico**

Partindo das disposições legais e do princípio da equivalência jurídica que estabelece que o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ter por base critérios de desincentivo à prática de determinados atos ou ações, encontrou-se uma fórmula base para a fixação geral do valor da taxa:

$TAXA = CP + FCA$ , sendo que  $CP = CAA + CGA$

Em que:

**CP** corresponde aos **custos de produção**.

**CAA** corresponde aos **custos administrativos da atividade** inerentes a todo o procedimento administrativo necessário à emissão da respectiva taxa.

**CGA** corresponde aos **custos gerais da atividade** inerentes à respetiva taxa que são específicos e característicos da mesma.

**FCA** corresponde ao **fator corretivo da atividade** que pode ter duas formas distintas, o Incentivo ou o desincentivo. O incentivo é aplicado sempre que se pretende incentivar uma prática potenciadora de benefício coletivo, já o desincentivo pressupõe a penalização de uma atividade que comporte benefício particular em contraposição com o prejuízo coletivo. Este fator é atribuído pelos órgãos autárquicos e resulta da perspetiva política.



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Todos os cálculos desta fundamentação económico-financeira das Taxas Municipais assentaram no pressuposto de utilização máxima da capacidade instalada de cada recurso inerente aos custos estimados, bem como na perspetiva de eficiência máxima dos serviços e equipamentos.

### 2.1 CAA – Custos Administrativos da Atividade

Genericamente os custos administrativos da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CAA = \sum_{i=0}^n (NMMi * RH_i)$$

Sendo que,

**NMM** equivale ao número médio de minutos que determinada tarefa do procedimento administrativo demora a ser concluída.

**RH** equivale ao custo do recurso humano por minuto, do responsável por executar a respetiva função.

O **CAA** irá resultar do somatório de todos os custos inerentes à realização da tarefa, na proporção do seu custo por minuto e do tempo médio despendido.

### 2.2 CGA – Custos Gerais da Atividade

Genericamente os custos gerais da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CGA = \sum_{i=0}^n \left[ (CIE_i * NMM_i) + (CMV_i * NMM_i) + CMA \right]$$

Sendo que,

**NMM** corresponde ao número médio de minutos associados a cada unidade da respetiva taxa, de disponibilização do edifício e respetivo equipamento ou de utilização de máquinas e veículos.

**CIE** corresponde ao custo dos imóveis e equipamentos necessários à prestação do serviço da respetiva taxa, nomeadamente com amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

**CMV** corresponde ao custo com viaturas e máquinas necessárias à prestação do serviço nomeadamente os resultantes da amortização, seguros, consumos de combustível e conservação.

**CMA** corresponde aos custos dos materiais da atividade imputáveis exclusiva e diretamente a uma taxa.



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

### 2.3 FCA – Fator Corretivo da Atividade

O fator corretivo da atividade é obtido com base na perspetiva política.

Em que,

D corresponde ao desincentivo à prática da atividade

I corresponde ao incentivo à prática da atividade

### 3. Cálculos de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira

#### 3.1 Custo de Recursos Humanos (RH)

No sentido de efetuar o apuramento do custo médio de cada função de recursos humanos utilizados na prestação dos serviços inerentes a cada taxa, aferiu-se o custo médio anual de cada categoria profissional, tendo por base todos os encargos nomeadamente: a remuneração base média, as contribuições para a caixa geral de aposentações/segurança social, o subsídio de alimentação, o seguro de acidentes de trabalho e as despesas de representação.

No processo de prestação dos serviços inerentes às taxas foram identificadas como funções de possível necessidade a Função Técnica, a Função Administrativa e a Função Operacional. A função técnica resultou da média das categorias de Técnicos Superiores e dos Fiscais Municipais. A função administrativa resultou da média das categorias de Coordenador Técnico e Assistente Técnico. A função operacional resultou da média das categorias de Encarregado Operacional e Assistente Operacional.

O Custo de Recursos Humanos (RH) foi calculado à unidade minuto no sentido de ser susceptível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

#### 3.2 Custo de Imóveis e Equipamentos (CIE)

O custo com imóveis (edifícios e infraestruturas) e equipamentos (móveis, tecnologia e informática) associados a cada taxa foi calculado genericamente tendo por base o valor das respetivas amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada imóvel e equipamento de acordo com a sua natureza.

O custo dos imóveis e equipamentos (CIE) foi calculado à unidade minuto, tendo em consideração o tempo anual de funcionamento, no sentido de ser susceptível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

#### 3.3 Custo com Máquinas e Viaturas (CMV)

Os meios de transporte necessários à prestação dos serviços inerentes a cada taxa foram tipificados em 2 categorias: Viaturas e Máquinas.



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Para o cálculo do custo de cada viatura e máquina foi considerado, a amortização, seguros, consumos de combustível e conservação.

A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada veículo de acordo com a sua natureza.

O custo com máquinas e viaturas (CMV) foi calculado para as viaturas à unidade quilómetro e para as máquinas à unidade minuto no sentido de ser susceptível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

#### **4. Determinação dos custos, incentivos ou desincentivos e respetivas fórmulas de cálculo**

No cálculo dos valores subjacentes à aplicação de cada taxa, estas foram agrupadas em função da sua natureza.

##### **4.1 Taxas Administrativas, Socioculturais e outras**

Paralelamente, foram estabelecidos critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas atividades ou a estas associado ou resultante da utilização/afetação ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que às autarquias locais incumbem.

Quando não especialmente discriminados, os valores indicados nos diversos quadros destinam-se a suportar os custos diretos e indiretos ou correspondem ao valor de mercado dos bens. Assim, as taxas apresentadas constituem a contraprestação devida ao Município, com base nos diversos critérios considerados.

Considerandos sobre os pressupostos que estiveram na base de suporte à fundamentação das taxas.

##### **Equipamentos Desportivos e de Lazer**

Os bens em causa podem integrar quer o domínio público quer o domínio privado do Município e têm uma utilidade funcional. Assim, as taxas apresentadas neste capítulo fazem face às despesas que o Município suporta com a tramitação do processo administrativo, custos diretos e custos indiretos.

Também foram consideradas as despesas suportadas com as infraestruturas e gestão corrente dos espaços, nomeadamente os custos com recursos humanos, despesas correntes, limpeza, despesas de conservação e renovação de equipamentos, motivados pela utilização. Parte das taxas previstas neste âmbito são justificadas com base no benefício auferido pelo particular.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara